

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.871/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216855-56
Impugnação: 40.010137775-48
Impugnante: COFEPE Comércio de Ferro e Perfilados Limitada
IE: 223120187.00-12
Proc. S. Passivo: Rinaldo Maciel de Freitas
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de mercadoria, em outra Unidade da Federação, destinada a uso e consumo, acarretando as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento de ICMS, antecipação do diferencial de alíquota, na entrada em território mineiro, de produtos de ferro e aço importados, em operações interestaduais tributadas à alíquota de 4% (quatro por cento), conforme preconizado nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02, relativamente à operação de trata o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 000.013742, emitida por PB Aços Indústria e Comércio Ltda., (CNPJ 08151901/0001-96), em 05/02/15.

Exige-se de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/13, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 24/27.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação trata da falta de recolhimento de ICMS, antecipação do diferencial de alíquota, na entrada em território mineiro, de produtos de ferro e aço importados, em operações interestaduais tributadas à alíquota de 4% (quatro por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, em síntese, sustenta que a cobrança do diferencial de alíquota foi exigido, sem a devida previsão legal e com a inobservância dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não diferenciação e vedação ao confisco.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Denota-se que os fundamentos apresentados pela Autuada carecem de amparo legal. A matéria encontra-se regulamentada nos arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX, RICMS/02, *in verbis*:

Art. 524. O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no prazo a que se refere o § 12 do art. 85 deste Regulamento.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

§ 2º O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II deste Regulamento.

Art. 525. O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo "Informações Complementares": "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o artigo anterior, com informação na coluna "Observações" da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

Art. 526. O disposto neste Capítulo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

O comando normativo do art. 524 do Anexo IX do RICMS/02 está de acordo com o que dispõe o § 5º do art. 6º da Lei nº 6.763/75, uma vez que autoriza o Estado exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio Contribuinte, na hipótese de regime especial de tributação, na forma que dispuser o regulamento.

É importante destacar que essa matéria já fora analisada por esta Câmara e o lançamento fora julgado procedente:

ACÓRDÃO Nº 21.539/14/1ª

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA, EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DESTINADA A USO E CONSUMO, CONFORME PREVISTO NO ITEM 1 DO § 1º DO ART. 2 DO RICMS/02, ACARRETANDO AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Ademais, ao se pesquisar o Regulamento do Estado da Paraíba, instituído pelo Decreto nº 18.930/97, com as subseqüentes atualizações, o dispositivo que trata das alíquotas, verifica-se que em apenas duas hipóteses pode ser aplicada a alíquota de 4% (quatro por cento), conforme excerto transcrito a seguir:

Decreto nº 18.930/97 - Estado da Paraíba

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 4% (quatro por cento), nas prestações de serviço de transporte aéreo interestadual, quando tomadas por contribuintes do ICMS ou a estes destinadas;

(...)

VIII - 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro, observado o disposto nos §§ 2º a 7º deste artigo (Convênio ICMS 123/12):

a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

b) ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

Ressalta-se que a operação descrita na nota fiscal mencionada não se amolda ao que estabelece o inciso I, portanto, inexistente outra possibilidade, a não ser a operação de venda interestadual de mercadorias importadas, como presente nos autos.

Assim, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes
Relator**

GRT